

**Processo C-98/24****Pedido de decisão prejudicial****Data de entrada:**

6 de fevereiro de 2024

**Órgão jurisdicional de reenvio:**

Obvodní soud pro Prahu 1 (Tribunal de Primeira Instância de Praga 1, República Checa)

**Data da decisão de reenvio:**

29 de janeiro de 2024

**Intervenientes no processo:**

L.P.

A.K.

R.K.

R.F. von K.-K.

---

**Pedido de decisão prejudicial submetido ao Tribunal de Justiça da União Europeia****Órgão jurisdicional de reenvio:**

Obvodní soud pro Prahu 1 (Tribunal de Primeira Instância de Praga 1, República Checa), [omissis] em nome do qual age o soudní komisař (comissário judicial habilitado) [omissis], notário em Praga [omissis], República Checa.

**Objeto do processo sucessório principal:**

1. O testador, L.K., que à data da sua morte residia em P., na República Checa, faleceu em 24 de agosto de 2022. Com base nos depoimentos dos intervenientes no processo e nos documentos (certidões de atos do registo civil alemão), o órgão jurisdicional estabeleceu que o testador era viúvo e tinha duas filhas, E.D. e N.K., bem como netos: A.K., R.K. e R.F. von K.-K., que são filhos de N.K.

2. Uma verificação no Evidence právních jednání pro případ smrti (registo de atos jurídicos em caso de morte), que é gerido pelo Notářská komora České republiky (Instituto de Registos e do Notariado da República Checa), permitiu apurar que o testador tinha deixado duas disposições por morte:
  - uma declaração de deserdação feita sob a forma de ato autêntico (ato notarial) lavrado por I.S., notária em P., em 23 de junho de 2015, número NZ 149/2015; na perspetiva do direito checo (em sentido lato), tratava-se de um tipo de disposição por morte (v. R. Fiala, L., Drápal e o., *Občanský zákoník IV. Dědické právo [§ 1475–1720]. Komentář*, 2.<sup>a</sup> edição, Praga, C.H. Beck 2022, p. 62), feita ainda antes da entrada em vigor do Regulamento (UE) n.º 650/2012 [do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e execução das decisões, e à aceitação e execução dos atos autênticos em matéria de sucessões e à criação de um Certificado Sucessório Europeu (JO 2012, L 201, p.107) (a seguir «Regulamento n.º 650/2012») (o Regulamento n.º 650/2012 é aplicável desde 17 de agosto de 2015);
  - um testamento redigido por meio de ato autêntico (ato notarial), lavrado por R.N., notário em P., em 20 de dezembro de 2017, número NZ 563/2017, em que uma parte do ato autêntico em causa também inclui a escolha da lei aplicável para regular a sucessão na aceção do artigo 22.º, n.º 1, do Regulamento n.º 650/2012.
3. No seu pedido de 30 de novembro de 2022, o representante da filha, N.K., e dos netos, A. K., R.K. e R.F. von K.-K., indicou que o testador, juntamente com a sua mulher E.K., nascida em 20 de dezembro de 1927 e falecida em 9 de janeiro de 2007, redigiram, em 2 de novembro de 1999, perante J.F., notário em H., na República Federal da Alemanha, um testamento de mão comum (no original *gemeinschaftliches Testament*), ao abrigo do Código Civil alemão, também conhecido por «testamento recíproco entre cônjuges». Em seguida, este testamento de mão comum foi parcialmente alterado por meio de uma declaração conjunta dos cônjuges de 8 de fevereiro de 2001, perante J.F., notário em H., na República Federal da Alemanha. Segundo o representante da filha e dos netos, esse testamento de mão comum, tal como alterado pela declaração posterior, a seguir «testamento de mão comum dos cônjuges», era e é uma declaração válida da última vontade comum do testador e da sua mulher, E.K., elaborada em conformidade com as disposições aplicáveis do direito alemão. O representante da filha N.K. e dos netos A.K., R.K. e R.F. von K.-K., no seu pedido de 30 de novembro de 2022, apresentou mais pormenorizadamente o conteúdo do testamento de mão comum dos cônjuges e o regime jurídico do BGB (Código Civil alemão), alegando que o testador e a sua mulher tinham restringido expressamente a sua

liberdade de fazer disposições (em alemão, *Testierfreiheit*) em caso de morte de um deles. Segundo o representante do testador, após a morte de um dos testadores, o outro testador podia apenas alterar o círculo dos seus herdeiros por referência à sucessão de uma das pessoas visadas no testamento de mão comum dos cônjuges, pelo que só podia escolher entre as filhas do testador, ou seja, E.D. e N.K. e seus filhos. O representante de N.K. e dos netos A.K., R.K. e R.F. von K.-K. justificaram, assim, o chamado efeito vinculativo, que tem por consequência regulamentar de modo duradouro as relações jurídicas dos testadores que elaboram um testamento de mão comum, as quais, após o falecimento de um dos cônjuges, já não podem ser alteradas de uma forma que não esteja prevista no testamento de mão comum dos cônjuges.

4. O órgão jurisdicional de reenvio, no seu despacho proferido no processo com a referência 37 D 227/2022-118, que foi posteriormente impugnado em sede de recurso, concluiu que os órgãos jurisdicionais checos são competentes para decidir da sucessão, nos termos do artigo 4.º do Regulamento n.º 650/2012, e que constitui fundamento dessa competência territorial o § 98, n.º 1, alínea a), da [Zákon č. 292/2013 Sb., o zvláštních řízeních soudních (Lei n.º 292/2013, relativa aos Processos Judiciais Especiais)]. O órgão jurisdicional indicou ainda que, em conformidade com o artigo 22.º, n.º 1, do Regulamento n.º 650/2012, a lei que regula toda a sucessão é o direito checo.
5. O órgão jurisdicional de reenvio negou a N.K., a filha do testador, o direito de continuar a participar no processo relativo à sucessão do *de cuius*, declarando que o processo prosseguia exclusivamente com a participação de L.P., enquanto única herdeira do testador, em conformidade com o testamento elaborado em 20 de dezembro de 2017.
6. Na sequência do recurso interposto pela filha N.K., bem como pelos netos A.K., R.K. e R.F. von K.-K., o órgão jurisdicional de recurso confirmou parcialmente o despacho do órgão jurisdicional de reenvio (no que respeita à parte do dispositivo relativa à falta de legitimidade da filha N.K. para intervir no processo) e anulou esse despacho quanto ao restante e remeteu o processo ao órgão jurisdicional de primeira instância para reapreciação.
7. O órgão jurisdicional de recurso remeteu para o artigo 26.º, n.º 2, do Regulamento n.º 650/2012 («Caso uma pessoa tenha capacidade para fazer uma disposição por morte ao abrigo da lei aplicável nos termos dos artigos 24.º ou 25.º, a posterior alteração da lei aplicável não afeta a sua capacidade para alterar ou revogar essa disposição»). Nesta base, o órgão jurisdicional de recurso esclareceu que a capacidade

(possibilidade jurídica) de o testador alterar ou revogar a parte do testamento de mão comum na qual o testador nomeou os seus netos para dele herdarem (no caso de o seu cônjuge morrer antes) é, por conseguinte, imperativamente regida pelo direito alemão e não pelo direito checo [*omissis*]. O órgão jurisdicional de recurso considera que esta conclusão também não é contrária à opinião de Magdalena Pfeifer (Pfeifer, M., *Dědický statut – právo rozhodné pro přeshraniční dědické poměry*, Praga, Wolters Kluwer ČR 2017, p. 173). Segundo o órgão jurisdicional de recurso, para os factos do processo em apreço, do ponto de vista referido só pode resultar que se o testador estivesse em condições, nos termos da lei alemã «escolhida» (v. artigo 83.º, n.º 4, do Regulamento n.º 605/2012), de elaborar um testamento de mão comum, então está habilitado em qualquer momento posterior a alterar ou revogar essa disposição em conformidade com o direito alemão, independentemente das disposições de qualquer outra lei aplicável (nota: trata-se da lei aplicável ao conjunto da sucessão) no momento da alteração ou da revogação da disposição, ou seja, independentemente das disposições do direito checo que foi posteriormente escolhido pelo testador. Na opinião do órgão jurisdicional de recurso, o facto de as disposições do direito checo não só não proibirem ao testador revogar a nomeação conjunta dos herdeiros no testamento, como também permitirem essa revogação sem qualquer restrição (ao contrário do direito alemão) não prejudica de modo algum a questão da aplicabilidade do direito alemão à alteração ou à revogação do testamento de mão comum.

8. O órgão jurisdicional de recurso ordenou ao órgão jurisdicional de primeira instância (após ter apresentado provas quanto ao conteúdo das disposições do direito alemão) que determinasse se (e, eventualmente, em que condições) podem ser excluídas as partes do testamento de mão comum dos cônjuges que contêm disposições relativas à nomeação para a sucessão ao testador dos netos A.K., R.K. e R.F. von K.-K., em conformidade com o direito alemão, da forma como o testador o fez na declaração de deserdação de 23 de junho de 2015 e no testamento de 20 de dezembro de 2017. Por outro lado, só assim será possível resolver o litígio relativo ao direito à sucessão entre a herdeira que resulta do testamento de 20 de dezembro de 2017, ou seja, L.P., e os netos do testador nomeados [*omissis*]. A apreciação dos efeitos da nomeação de L.P. para a sucessão do *de cuius* no testamento de 20 de dezembro de 2017 e dos efeitos da deserdação dos netos A.K., R.K. e R.F. von K.-K. no documento de 23 de junho de 2015 deve ser apreciada ao abrigo do direito alemão.

## Objeto e fundamento jurídico das questões prejudiciais

O órgão jurisdicional de reenvio submete três questões prejudiciais. A **primeira questão** diz respeito à definição do conceito de «disposição por morte». Deve o artigo 3.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento n.º 650/2012, e o artigo 83.º, n.ºs 3 e 4, em conjugação com o artigo 3.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento n.º 650/2012, ser interpretados no sentido de que o conceito de «disposição por morte» também abrange uma declaração de deserdação? Em caso de resposta afirmativa à primeira questão, a **segunda questão** prende-se com a interpretação da lei aplicável à sucessão quando o testador adotou várias disposições por morte antes de 17 de agosto de 2015, sendo uma pessoa com mais do que uma nacionalidade. Por sua vez, a **terceira questão** diz respeito à interpretação do artigo 26.º, n.º 2, do Regulamento n.º 650/2012, ou seja, em que medida esta disposição exclui o efeito de uma alteração posterior da lei aplicável na capacidade da pessoa em causa para alterar ou revogar uma disposição por morte.

### Questões prejudiciais:

1. Deve o artigo 83.º, n.ºs 3 e 4, do Regulamento n.º 650/2012, em conjugação com o artigo 3.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento n.º 650/2012 ser interpretado no sentido de que o conceito de «disposição por morte» também abrange uma declaração de deserdação?
2. Em caso de resposta afirmativa à primeira questão, deve o artigo 83.º, n.º 4, do Regulamento n.º 650/2012 ser interpretado no sentido de que sempre que o falecido tenha feito por escrito várias disposições por morte antes de 17 de agosto de 2015 nos termos da lei que o falecido podia escolher por força do Regulamento n.º 650/2012, considera-se que a lei escolhida como lei aplicável à sucessão é a lei ao abrigo da qual o testador efetuou a última disposição por morte antes de 17 de agosto de 2015?
3. Deve o artigo 26.º, n.º 2, do Regulamento n.º 650/2012 ser interpretado no sentido de que caso o testador estivesse limitado na sua capacidade de fazer uma disposição por morte relacionada com uma disposição por morte efetuada antes de 17 de agosto de 2015, em conformidade com a lei que regula toda a sua sucessão e caso, na sequência de uma posterior alteração desse direito, tenha havido uma alteração nas condições de exercício da sua capacidade de fazer uma disposição por morte, o testador continua limitado na sua capacidade de fazer uma disposição, nos termos da lei que seria a lei aplicável à sucessão desse testador em caso de morte deste no dia da celebração do pacto sucessório, independentemente de, nos termos da lei que regula toda a sua sucessão à data do óbito, o testador ter o direito de rescindir (alterar ou revogar) o pacto sucessório?

**Disposições pertinentes do direito da União:**

Artigo 19.º, n.º 3, alínea b), TUE;

Artigo 267.º, alínea b), primeiro parágrafo, TFUE;

Artigo 3.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento n.º 650/2012;

Artigo 26.º, n.º 2, do Regulamento n.º 650/2012;

Artigo 83.º, n.ºs 3 e 4, do Regulamento n.º 650/2012.

**Disposições pertinentes do direito nacional:**

Zákon č. 91/2012 Sb., o mezinárodním právu soukromém (Lei n.º 91/2012, Relativa ao Direito Internacional Privado): § 2a e § 73a;

Zákon č. 89/2012 Sb., občanský zákoník (Lei n.º 89/2012, que Aprova o Código Civil; a seguir «Código Civil checo»); § 1476, § 1491 a 1497, § 1537 e § 1538, § 1576, § 1642, § 1643 e § 1646;

Zákon č. 292/2013 Sb., o zvláštních řízeních soudních (Lei n.º 292/2013, relativa aos Processos Judiciais Especiais; a seguir «Lei n.º 292/2013»): § 1, § 2, alínea f), § 3, n.º 1, § 98, n.º 1, alínea a), § 100, § 101, § 103, § 110, § 113, § 138 e § 169;

Zákon č. 358/1992 Sb., o notářích a jejich činnosti (notářský řád) [Lei n.º 358/1992, relativa aos Notários e suas Atividades (Lei do Notariado), a seguir «Lei n.º 358/1992»]: § 4, § 7, § 8, § 13 e § 35b;

Vyhláška č. 37/1992 Sb., o jednacím řádu pro okresní a krajské soudy (Decreto n.º 37/1992 relativo ao Regulamento de Processo dos Órgãos Jurisdicionais de Primeira Instância e Regionais): § 90.

**Doutrina nacional referida:**

M. Pfeifer, *Dědický statut – právo rozhodné pro přeshraniční dědické poměry*, Praha, Wolters Kluwer ČR 2017;

R. Fiala, L., Drápal e o., *Občanský zákoník IV. Dědické právo (§ 1475–1720). Komentář*, 2.ª edição, Praga, C.H. Beck 2022.

**Fundamentação sucinta do pedido de decisão prejudicial:**

O órgão jurisdicional de reenvio submete as questões prejudiciais por ter concluído que é necessária uma decisão sobre a interpretação ou a validade do direito da União para poder proferir a sua decisão. Para o órgão jurisdicional de reenvio não se trata de um *acte clair* ou de um *acte éclairé* na aceção do Acórdão

do Tribunal de Justiça de 6 de outubro de 1982, Srl CILFIT e Lanificio di Gavardo SpA, C-283, ECLI:EU:C:1982:335.

Quanto à **primeira** questão prejudicial:

1. Nos termos do Código Civil checo, as disposições por morte, no sentido estrito deste conceito, são os pactos sucessórios, o testamento e o codicilo (§ 1491 do Código Civil checo), estando expressamente excluído o testamento de mão comum (§ 1496 do Código Civil checo). À luz do artigo 3.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 650/2012, um testamento de mão comum pode ser tratado como um «pacto sucessório» e a este respeito o Oberster Gerichtshof (Supremo Tribunal austríaco) também chegou a conclusões semelhantes [v. Beschluss des Obersten Gerichtshofes (Despacho do Oberster Gerichtshof), de 29 de junho de 2020, processo n.º 2 Ob 123/19f]. No entanto, a doutrina checa inclui entre as disposições por morte, no sentido lato deste conceito, outros atos jurídicos do testador que não são expressamente mencionados no § 1491 do Código Civil checo por via dos quais estabelece as relações após a sua morte. Para além do testamento, do pacto sucessório e do codicilo, conta-se entre estes, nomeadamente, a **declaração de deserdação** (v. Fiala, R., L., Drápal e o., *Občanský zákoník IV*, p. 62).
2. O órgão jurisdicional de reenvio considera que uma interpretação do artigo 83.º, n.º 4, em conjugação com o artigo 3.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento n.º 650/2012, no sentido de que a declaração de deserdação é também uma das disposições por morte, na aceção destas disposições, para além do testamento, do testamento por mão comum ou do pacto sucessório, é sensata, justa e conforme ao instituto universalmente entendido da disposição por morte, por força do qual o testador faz uma disposição por morte, quer pela positiva, nomeando herdeiros, quer pela negativa, privando os herdeiros legais (os seus filhos e, eventualmente, seus posteriores descendentes) do seu direito à legítima e do seu direito à herança (o mesmo se pode presumir com base no artigo 83.º, n.º 3). Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, a declaração de deserdação é uma das formas de testamento negativo no qual testador manifesta expressamente a sua vontade de que determinada pessoa, que a lei designa, em princípio, como seu herdeiro, não herde. Trata-se de uma situação análoga àquela em que o testador no testamento (testamento de mão comum ou pacto sucessório) designa determinadas pessoas para a sucessão. Tanto num testamento (testamento de mão comum ou pacto sucessório) como num testamento negativo (ou seja, também uma declaração de deserdação), o testador regula a sua sucessão legal, por outras palavras, **estabelece as relações (jurídicas) após a sua morte.**

3. A doutrina checa entende o instituto da deserdação nos termos do Código Civil checo no sentido de que constitui a privação do herdeiro legal do seu direito à herança (deserdação total) ou a limitação do seu direito à legítima (deserdação parcial). Nos termos do § 1643, n.º 1, do Código Civil checo, os herdeiros legais são os filhos do testador e, se os filhos não herdarem, os herdeiros legais são os seus descendentes. Do ponto de vista do testador, a deserdação pode ser entendida como uma medida (definitiva) (*ultima ratio*) pela qual o testador pune um descendente seu (indigno) que tenha praticado atos que reúnam os elementos de facto de pelo menos um dos motivos legais de deserdação (v. Fiala, R., L., Drápal e o., *Občanský zákoník IV*, p. 388).
4. No entanto, o artigo 3.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento n.º 650/2012 prevê expressamente que apenas um testamento, um testamento de mão comum ou um pacto sucessório constituem uma disposição por morte; **não consta** desta enumeração, por exemplo, o codicilo ou a **declaração de deserdação**. No artigo 83.º, n.ºs 3 e 4, do Regulamento n.º 650/2012, foi utilizado o conceito de «disposição por morte». Coloca-se, pois, a questão de saber se, de facto, a expressão «disposição por morte», prevista no referido artigo, deve ser entendida no sentido de que se refere única e exclusivamente às três categorias (tipos) de disposição por morte referidas no artigo 3.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento n.º 650/2012, e se essa disposição por morte não constitui qualquer outro ato jurídico do testador através do qual estabelece as relações após a sua morte. O órgão jurisdicional de reenvio considera, no mínimo, ilógico que o conceito de «disposição por morte» deva abranger um testamento (no qual o testador nomeia os herdeiros e, eventualmente, também os legatários) e, ao mesmo tempo, não abranja uma declaração de deserdação (como uma das formas de testamento negativo), através da qual o testador priva o herdeiro do seu direito legal à herança e do seu direito à legítima, quando **o testador também faz uma disposição por morte deste modo**.

Quanto à **segunda** questão prejudicial:

1. Em caso de resposta afirmativa à primeira questão, o órgão jurisdicional de reenvio considera que ainda não foi resolvida a questão de saber qual a lei aplicável à sucessão se o testador tiver feito várias disposições por morte antes de 17 de agosto de 2015 e se estiver em causa uma pessoa com mais do que uma nacionalidade.
2. O testador pode ter feito várias disposições por morte antes de 17 de agosto de 2015 e, se fosse nessa altura titular de mais do que uma nacionalidade, pode ter feito disposições ao abrigo da lei de mais do que um dos Estados de que era nacional nessa altura. É natural que surja a questão de saber qual dessas leis se torna a lei aplicável à sucessão no momento da morte do testador, na aceção do artigo 83.º,

n.º 4, do Regulamento n.º 650/2012. O órgão jurisdicional de reenvio parte da premissa de que a lei aplicável à sucessão deve ser a lei nacional ao abrigo da qual o testador efetuou a última disposição por morte antes de 17 de agosto de 2015. Assim, uma vez que o testador L.K., juntamente com a sua mulher, E.K., fez um testamento de mão comum ao abrigo do direito alemão (perante um notário alemão) em 2 de novembro de 1999 e, em 23 de junho de 2015, o testador fez uma declaração de deserção perante um notário checo ao abrigo do direito checo, considera-se que o direito checo foi escolhido como lei aplicável à sucessão, na aceção do artigo 83.º, n.º 4, do Regulamento n.º 650/2012.

Quanto à **terceira** questão prejudicial:

1. **Por um lado**, existe uma interpretação doutrinal da disposição referida, nomeadamente na República Federal da Alemanha, segundo a qual o seu objetivo seria garantir a segurança jurídica e, à luz deste objetivo, há que aplicar esta regulamentação também aos casos em que, na sequência de uma alteração da lei aplicável à sucessão, o testador não perdeu a capacidade de dispor, mas alterou (apenas) as condições do exercício da mesma. Segundo esta interpretação, também neste caso, a lei aplicável à alteração ou revogação da disposição por morte seria a lei aplicável no momento em que a disposição por morte inicial foi feita (no momento da elaboração do testamento por mão comum). Por outro lado, o órgão jurisdicional de reenvio aceita que a capacidade testamentária, ao abrigo do artigo 26.º, n.º 2, do Regulamento n.º 650/2012, deve ser interpretada no sentido de que exclui o efeito de uma alteração posterior da lei aplicável na capacidade de a pessoa em causa alterar ou revogar uma disposição por morte. Isto significa que, se o testador era capaz de redigir um testamento, será sempre capaz de alterar ou revogar essa disposição em qualquer momento posterior.
2. O órgão jurisdicional de reenvio sublinha sobretudo que o artigo 26.º, n.º 2, do Regulamento n.º 650/2012 pressupunha inicialmente o cenário inverso ao do presente processo sucessório. Pretendia-se que se tratasse de uma situação em que um testador capaz de fazer uma disposição por morte ao abrigo da lei aplicável no momento da disposição perdesse a sua capacidade de fazer essa disposição em resultado de uma alteração da lei aplicável à sucessão e, por conseguinte, não pudesse revogar ou alterar a sua disposição. Só de acordo com a doutrina alemã (à qual se referiu o representante dos netos do *de cuius*) é que esta disposição poderia (também) ter por objeto garantir a segurança jurídica e, à luz desse objetivo, a regulamentação em causa deveria aplicar-se igualmente aos casos em que, na sequência de uma alteração da lei aplicável à sucessão, o testador não perdeu a capacidade de fazer uma disposição e (apenas)

tenha alterado as condições do exercício da mesma. Segundo a doutrina alemã, também neste caso a lei aplicável no momento em que a disposição inicial por morte foi feita (ou seja, no momento em que o testamento por mão comum dos cônjuges foi redigido) deve continuar a aplicar-se à alteração ou revogação da disposição por morte. No entanto, este ponto de vista não é aceite de modo completamente uniforme. Por último, mesmo M. Pfeifer admite que, se uma pessoa era capaz de fazer uma disposição por morte ao abrigo da lei aplicável no momento da disposição, pode, em qualquer momento posterior, alterar ou revogar essa disposição, independentemente das disposições pertinentes da lei aplicável no momento da sua alteração ou revogação. Se o testador era capaz de redigir uma disposição testamentária, será sempre capaz de revogar ou alterar essa disposição em qualquer momento posterior (M. Pfeifer, *Dědický statut*, p. 173).

3. Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, **não decorre** do artigo 26.º, n.º 2, do Regulamento n.º 650/2012 que haja uma «perpetuação» da limitação da capacidade do testador para dispor «indefinidamente» nos termos da lei que seria aplicável à sucessão desse testador em caso de morte deste à data da celebração do pacto sucessório, e isto independentemente do facto de, nos termos da lei aplicável a toda a sucessão do testador no momento da sua morte, este ter o direito de pôr termo (revogar ou alterar) ao pacto sucessório.
4. O órgão jurisdicional de reenvio parte do princípio de que a capacidade testamentária, nos termos do artigo 26.º, n.º 2, do Regulamento n.º 650/2012, deve ser interpretada no sentido de que exclui o efeito de uma alteração posterior da lei aplicável sobre a capacidade de a pessoa em causa alterar ou revogar uma disposição por morte.

**Quanto à legitimidade ativa do comissário judicial habilitado a agir em nome do Obvodní soud pro Prahu 1 (Tribunal de Primeira Instância de Praga 1) para apresentar um pedido de decisão prejudicial:**

1. O parágrafo 1.º, n.º 1, da Lei n.º 292/2013 dispõe que: nos termos da presente lei, os tribunais examinam e decidem as questões jurídicas previstas na presente lei. O parágrafo 100, n.º 1, da Lei n.º 292/2013 dispõe que: os atos de um órgão jurisdicional de primeira instância nos processos sucessórios são praticadas por um notário, na qualidade de comissário judicial, habilitado pelo órgão jurisdicional para os executar, salvo disposição em contrário. O § 100, n.º 2, da Lei n.º 292/2013 enuncia as exceções às quais o § 100, n.º 1, da Lei n.º 292/2013 não é aplicável e esta lista não inclui a apresentação de um pedido de decisão prejudicial no Tribunal de Justiça da União Europeia; o comissário judicial autorizado está, por conseguinte, habilitado a praticar esses atos. O parágrafo 101, n.º 2, da Lei

n.º 292/2013 dispõe que: após o início do processo, o tribunal decide quanto à incumbência do ato ao notário por via de um despacho que não está sujeito a notificação.

2. O parágrafo 103, n.º 4, da Lei n.º 292/2013 dispõe que: «[u]m **notário**, candidato a notário, notário estagiário e funcionário de um notário que tenham sido aprovados num exame de habilitações nos termos de outras disposições jurídicas **são investidos, no âmbito de um processo sucessório, no exercício das funções de comissário judicial, de todos os poderes de que dispõe um tribunal enquanto autoridade pública quando exerce o poder judicial.**»
3. O parágrafo 90, n.º 1, do Decreto n.º 37/1992 dispõe que: a decisão sobre a sucessão menciona o nome e apelido do comissário judicial, o endereço do seu cartório notarial e a informação de que no processo sucessório o tribunal da sucessão o incumbiu de praticar atos na qualidade de comissário judicial. As instruções relativas à possibilidade de interpor recurso devem indicar como lugar para o qual o recurso deve ser interposto o endereço da sede do tribunal da sucessão e o endereço do cartório notarial do comissário judicial. A cópia escrita da decisão sobre a sucessão é assinada por um comissário judicial, notário-adjunto designado nos termos do § 24, n.º 1, da Lei n.º 358/1992, notário associado ou candidato a notário que tenha sido designado pela entidade notarial para substituir o notário no exercício das suas funções.

[*Omissis*]